SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222047 - MT (2026/0081833-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471
		ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778
AGRAVADO	:	JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	VERA LUCIA CAMARGO PUPIN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL EM ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. "*A jurisprudência do STJ estabelece que ao Poder Judiciário cabe apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, não lhe sendo permitido rever cláusulas relativas à viabilidade econômica, como prazos, deságios, juros e índices de correção monetária, que são de competência exclusiva da assembleia geral de credores*" (AgInt no REsp 2.196.508/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

4. "*Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral. Precedentes*" (REsp 1.947.487/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Documento eletrônico VDA59480179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cb2b29c-ef97-4f7c-8941-a1ac6aace6d9

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cb2b29c-ef97-4f7c-8941-a1ac6aace6d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222047 - MT (2026/0081833-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471
		ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778
AGRAVADO	:	JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	VERA LUCIA CAMARGO PUPIN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL EM ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. "*A jurisprudência do STJ estabelece que ao Poder Judiciário cabe apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, não lhe sendo permitido rever cláusulas relativas à viabilidade econômica, como prazos, deságios, juros e índices de correção monetária, que são de competência exclusiva da assembleia geral de credores*" (AgInt no REsp 2.196.508/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

4. "*Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral. Precedentes*" (REsp 1.947.487/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A contra **decisão do eminente Ministro Presidente do STJ**, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios.

A agravante sustenta que impugnou, sim, de forma específica, concreta e pormenorizada, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não incide o óbice do art. 932, III, do CPC, tampouco a Súmula 182/STJ.

Afirma que o recurso especial está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da CF, considerando que o acórdão recorrido contrariou frontalmente os artigos 47 e 58 da Lei 11.101/2005, 389 e 404 do Código Civil, 8º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao manter a homologação do plano de recuperação judicial dos agravados sem realizar adequadamente o controle de legalidade.

Ressalta que, quanto à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, a agravante dedicou tópico específico em seu recurso, demonstrando que a controvérsia é exclusivamente de direito: saber se a fixação da Taxa Referencial como índice de correção, somada a deságio e parcelamento da dívida, configura ilegalidade sujeita ao controle de legalidade do juízo recuperacional (artigos 47 e 58 da LRF, 389 e 404 do CC, e 8º do CPC), considerando que as premissas envolvidas são incontroversas e fixadas no acórdão recorrido, de modo que é desnecessário o reexame de cláusulas (Súmula 5) ou de provas (Súmula 7).

Não foi aberta vista para impugnação, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos (e-STJ, fl. 487).

É o relatório.

VOTO

Compulsando o agravo em recurso especial, verifica-se que as respectivas razões recursais impugnaram satisfatoriamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 475/476 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), assim ementado (e-STJ, fls. 366/367):

> *"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL AFASTADA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA*

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

JUDICIAL EM ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto por credor contra decisão que homologou aditivo ao plano de recuperação judicial. O agravante sustenta que são ilegais as cláusulas com previsão de deságios abusivos e necessidade de convolação em falência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante detém legitimidade e interesse recursal, à vista da alegação de quitação integral do seu crédito via consignação em pagamento; (ii) saber se os deságios superiores a 90% e a limitação de remuneração dos créditos importam em abusividade apta a invalidar o aditivo homologado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ilegitimidade recursal é afastada, pois, embora ajuizada ação de consignação em pagamento relativa ao crédito do agravante, o depósito judicial não extingue a automaticamente a obrigação, dependendo de decisão que declare sua eficácia, para reconhecimento do adimplemento da obrigação.
4. As condições econômicas do aditivo foram aprovadas por maioria qualificada da assembleia, no exercício da autonomia privada dos credores, não se verificando vícios de legalidade que autorizem a intervenção judicial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo de instrumento não provido. Tese de julgamento: '1. O depósito judicial realizado em ação de consignação em pagamento não extingue, por si só, a obrigação, não afastando a legitimidade recursal do credor enquanto pendente decisão que reconheça a quitação. 2. O controle judicial do plano de recuperação judicial não se estende à viabilidade econômica das cláusulas aprovadas, salvo nos casos de ilegalidade manifesta ou vício formal na deliberação da assembleia.'
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 389 e 404; L. nº 11.101/2005. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 2.006.044/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 05.09.2023; TJ-SP, AI 2163901-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12.06.2024."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 397/400).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 8º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 47 e 58 da Lei 11.101/2005, 389 e 404 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que as negociações ocorridas em assembleia geral de credores e impostas pelos recorridos no plano de recuperação judicial devem ser sombreadas pelo princípio da legalidade, o que não se verifica no presente caso. Afirma que as cláusulas 7 e 8 do plano de recuperação judicial estabelecem o deságio de até 97%, com prazo de pagamento se estendendo por mais de 17 anos e correção monetária apenas pela Taxa Referencial limitada a 1% ao ano, que desvirtuam a finalidade da recuperação judicial.

De início, não se evidencia a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJMT analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Conquanto a parte recorrente/embargante, ora agravante, tenha apontado a existência de vícios no julgado, o que se revela evidente é seu objetivo de apenas rediscutir o julgamento,

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

modificando aquilo que lhe foi desfavorável. Todavia, o eg. Tribunal de origem analisou com clareza e fundamentação satisfatória toda a matéria discutida no recurso.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1.* ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
>
> *(...)*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
>
> (AgInt no REsp 2.085.132/RS, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
>
> *1.* ***Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.***
>
> *(...)*
>
> *4. Agravo interno desprovido."*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.372.462/DF, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - g. n.)

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT, que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial de José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin.

A parte agravante sustentou que o aditivo aprovado pela Assembleia Geral de Credores contém cláusulas manifestamente ilegais, notadamente as cláusulas 7.2 e 8.2, que preveem deságio de até 97% sobre o crédito, prazo de pagamento superior a 17 anos e correção

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

monetária pela Taxa Referencial, limitada a 1% ao ano. Alegou que tais condições equivalem a verdadeiro perdão de dívida, afrontando o artigo 47 da Lei 11.101/2005, os artigos 389 e 404 do Código Civil. Requereu a declaração de nulidade das referidas cláusulas.

O eg. Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia (e-STJ, fls. 369/371):

> *"A agravante aponta que o aditivo homologado contém cláusulas econômicas manifestamente abusivas, notadamente deságio que de até 97%, que configuraria verdadeiro perdão de dívidas e imporiam sacrifício econômico excessivo e ilegal aos credores. Aduz que a remuneração dos créditos prevista no aditivo, limitada à Taxa Referencial (TR) acrescida de apenas 1% ao ano, acarreta um deságio econômico adicional, desvalorizando os créditos de forma imprópria e representando, na prática, enriquecimento sem causa em favor da recuperanda, em afronta aos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.*
>
> *Embora o controle judicial sobre cláusulas abusivas seja legítimo, a definição das condições econômicas, como deságios e juros, compete exclusivamente aos credores. Nesse contexto, importa lembrar que a recuperação judicial envolve, por essência, a negociação coletiva de créditos patrimoniais disponíveis. Assim, a decisão dos próprios credores, tomada em assembleia regularmente convocada e instalada, reflete o exercício legítimo de sua autonomia privada diante do cenário de crise, o que afasta qualquer presunção de ilicitude nos termos aprovados por maioria qualificada, sem indícios de coação, fraude ou tratamento desigual entre credores da mesma classe.*
>
> *A intervenção judicial sobre o conteúdo econômico do plano é medida excepcional, restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade que comprometa a validade da deliberação coletiva, o que não se verifica nos autos. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer a soberania na deliberação das cláusulas econômicas, afastando o controle judicial sobre sua conveniência ou oportunidade. Destaca-se o seguinte precedente:*
>
> *(...)*
>
> *No mesmo sentido, o TJSP reconheceu a validade de plano com deságio de 90%, carência de 21 meses e pagamento em 10 anos, afastando abusividade por se tratar de condição aprovada em assembleia, no exercício da autonomia privada dos credores. Confira-se:*
>
> *(...)*
>
> *Quanto aos arts. 389 e 404 do Código Civil, é válido lembrar que, na recuperação judicial, os credores podem negociar livremente a forma de atualização e remuneração dos créditos, inclusive com índices menores, desde que aprovados em assembleia. A limitação à Taxa Referencial mais 1% ao ano, ainda que implique deságio, não é ilegal nem representa renúncia à correção, mas exercício da autonomia negocial coletiva prevista na legislação concursal.*
>
> *Nesse cenário, a alegação de abusividade nos deságios ou na remuneração contratada não se sustenta. Tratando-se de exercício legítimo de direito disponível pelos credores, no âmbito da autonomia coletiva e sem vícios formais, inexiste fundamento para invalidação judicial das condições pactuadas.*
>
> *Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial."*

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – o que abrange o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

A análise sobre as condições de pagamento, incluindo deságio, prazos e o índice de atualização monetária, insere-se no mérito das negociações entre o devedor e seus credores, sendo a Assembleia Geral o órgão soberano para essa deliberação.

Nessa linha, a matéria relativa à correção monetária está compreendida nas condições econômicas do plano, sendo descabida a revisão judicial do índice estabelecido e aprovado pela coletividade de credores.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES.*
> *1. Conforme a orientação desta Corte Superior, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial.*
> *2.* ***Não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia-geral.***
> *Precedentes.*
> *3. Recurso especial conhecido e provido."*
> (REsp n. 2.021.844/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, g.n.)

> *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO. TAXA REFERENCIAL (TR). SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO JUDICIAL DA TR POR OUTRO ÍNDICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da empresa REATA CITRUS AGRO INDÚSTRIA S.A. (em recuperação judicial), para reconhecer a validade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i)* ***saber se o Poder Judiciário pode substituir a Taxa Referencial, aprovada em assembleia geral de credores, por outro índice de atualização monetária****; (ii) saber se o Tema n. 810 do STF, que declarou a inconstitucionalidade da TR para atualização de débitos da Fazenda Pública, pode ser aplicado ao contexto das recuperações judiciais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O agravo interno não atende ao princípio da dialeticidade, pois a agravante se limita a reproduzir os mesmos argumentos do recurso especial, sem impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.*
> *4.* ***A jurisprudência do STJ estabelece que ao Poder Judiciário cabe apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, não lhe sendo permitido rever cláusulas relativas à viabilidade econômica, como prazos, deságios, juros e índices de correção monetária, que são de competência exclusiva da assembleia geral de credores.***

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

*5. **O índice de correção monetária integra o mérito econômico-financeiro do plano, de modo que a soberania da assembleia deve ser respeitada, não cabendo ao juiz substituir a TR por outro índice aprovado.***
6. O Tema n. 810 do STF refere-se à atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública, em contexto distinto do direito privado e da recuperação judicial, não sendo aplicável para afastar a TR em planos aprovados pelos credores.
*7. **A decisão monocrática que reconheceu a validade da cláusula que fixou a TR como índice de correção monetária está em consonância com os precedentes do STJ, que vedam a revisão judicial da viabilidade econômica do plano.***
8. Não há elementos que justifiquem a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da ausência de caráter manifestamente protelatório do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: '1. O Poder Judiciário exerce apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sendo-lhe vedado rever cláusulas relativas à viabilidade econômica. 2. O índice de correção monetária previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores insere-se no mérito econômico-financeiro da negociação, não podendo ser alterado judicialmente.'
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, arts. 932, III, 1.021, § 4º, e 1.025; CC, art. 421, parágrafo único; Lei n. 11.101/2005, arts. 50, XII, e 58; Lei n. 8.177/1991, art. 1º, caput.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.9.2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023; STJ, REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18.6.2019."
(AgInt no REsp n. 2.196.508/SP, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.
*1. **A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade**, assim como o termo inicial do período de fiscalização judicial.*
*2. **Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral. Precedentes.***
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.
4. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.947.487/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 475/476** (e-STJ) e, em nova análise, **conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59002037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:21
Código de Controle do Documento: 66491cf4-d26b-4060-b16d-361d2903abb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.047 / MT

Número Registro: 2026/0081833-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076125720178110051 10138505320258110000 76125720178110051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
	THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
	FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
	FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471
	ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778
AGRAVADO	: JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: VERA LUCIA CAMARGO PUPIN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
	THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
	FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
	FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471
	ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778
AGRAVADO	: JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59395109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:31
Código de Controle do Documento: 133e6e03-22e8-455c-8156-6bef0a891aeb

AGRAVADO : VERA LUCIA CAMARGO PUPIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:31
Código de Controle do Documento: 133e6e03-22e8-455c-8156-6bef0a891aeb